



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004824-63.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante LUCIA SILVA DE SOUZA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1004824-63.2024.8.26.0189/50000

Embargante: Lucia Silva de Souza

Embargada: Banco Safra S/A

Voto nº 34.529

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação revisional. Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, I e X, art. 290 c.c. art. 321, todos do Código de Processo Civil. Inconformismo. Análise incidental da justiça gratuita. Indeferimento da gratuidade judiciária. Apelante intimada a recolher o preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido. Embargos declaratórios. Ausência de dialeticidade. Razões do inconformismo que se voltam à análise da questão de fundo, ou seja, dissociada das aventadas no v. acórdão embargado. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 170/174, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, julgou deserto o recurso por falta de recolhimento do preparo.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão na decisão, pois sequer adentrou ao mérito da lide, pois julgou extinto o processo, por entender que a procuração juntada aos autos não possui validade.

Aduz que a assinatura eletrônica contida na procuração, possui pressuposto de validade, desde que

cumpridos os requisitos legais e, principalmente quanto à certificação credenciada perante a ICP-Brasil.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada e reconhecida como válida a procuração carreada aos autos.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Explico.

A embargante traz nestes embargos a alegação de que não houve apreciação por esta Corte da matéria de fundo, qual seja, validade da procuração outorgada a seu patrono, assinada digitalmente. Contudo, a decisão atacada restringiu-se a não conhecer do recurso de apelação por falta do recolhimento do preparo pela parte interessada.

Ora, pela decisão monocrática de fls. 161/165, os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos à autora, com determinação de recolhimento de custas, o que ela deixou de cumprir. Portanto, não era mesmo o caso de adentrar ao mérito do recurso, ainda em análise de sua admissibilidade.

Assim, tendo que a embargante apresentou razões dissociadas para o combate da fundamentação do v. acórdão, que não conheceu do recurso, mostra-se inadmissível o conhecimento dos presentes embargos.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Razões recursais dissociadas da fundamentação do julgado embargado. 1. Não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado. 2. Embargos de Declaração não conhecidos”. (EDcl no AgRg no AREsp 671.379-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.08.15).

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de alegação da ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Razões dissociadas da decisão hostilizada. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Embargos de declaração não conhecidos”. (EDcl no AgRg no RMS 40.230-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 07.05.15).

Ante o exposto, por meu voto, não conheço dos Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator